



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500482-94.2022.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante LÁZARO FELIX DA SILVA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500482-94.2022.8.26.0035

Comarca: Águas de Lindóia - 1ª Vara

Apelantes: Lazaro Felix da Silva Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.558

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Lázaro Félix da Silva Filho foi condenado a 5 anos de reclusão em regime semiaberto e suspensão da habilitação por 2 meses por homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob influência de álcool, resultando na morte de Lourenço Benedito da Silva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência probatória para a condenação e (ii) a possibilidade de desclassificação da conduta para o caput do artigo 302 da Lei nº 9.503/97.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade criminal do réu foi demonstrada por provas testemunhais e circunstanciais, evidenciando negligência e imprudência ao realizar manobra de retorno sem a devida atenção.

4. O teste do etilômetro indicou a presença de álcool.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas. 2. A conduta negligente e imprudente do réu foi determinante para o resultado fatal.

LAZARO FELIX DA SILVA FILHO

foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Águas de Lindóia, à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses por infração ao artigo 302, §3º, da Lei nº 9.503/97 (fls. 413/423).

A Defesa apelou postulando, em síntese, pela absolvição por insuficiência probatória e/ou desclassificação para a

conduta do *caput* (fls. 436/450).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 454/456; 469/481), a d. Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.091/1.094).

É o relatório.

1. O réu foi condenado porque no dia 21 de julho de 2022, por volta das 7 horas, na Rodovia SP-360, altura do km 176, Barreiro, município de Águas de Lindoia, o réu, qualificado às fls. 25/29, sob a influência de álcool (0,08mg/l de ar alveolar fls. 33) estava conduzindo seu veículo Fiat Palio, placas FIQ-1682, no sentido Monte Sião/Águas de Lindoia, tendo parado no acostamento, pois pretendia realizar manobra para retornar, agindo de forma imperita e imprudente, não se atentando ao tráfego naquele momento, colocou seu carro em movimento a fim de atravessar a pista e, assim, acabou por interceptar a motocicleta conduzida pela vítima fatal, que tinha na garupa Marcel Paiva de Lima, de modo que houve a colisão da moto e praticou homicídio culposo na direção veículo automotor, tendo como vítima Lourenço Benedito da Silva, conforme laudo do local dos fatos de fls. 106/129 e laudo necroscópico de fls. 130/132.

2. A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 05), boletim de ocorrência (fls. 20/22), resultado do exame de alcoolemia (fls. 33), auto de exibição e apreensão (fls. 96), laudo do local (fls. 106/129), laudo exame necroscópico (fls. 130/132 e 142/145), bem como pela prova oral colhida.

Passo ao exame da autoria.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo as fls. 411/412 destes autos digitais.

Peço vênias para colacionar a prova oral que bem resumiu a prova oral coligida:

“A testemunha Marcel Paiva de Lima, em juízo, disse que estavam indo trabalhar, eles estavam parados no acostamento e do nada eles viraram e então colidiu; estava na garupa da moto e o Lourenço dirigindo; conseguiu ver o carro parar; quando deram conta ele estava no acostamento; ele foi para parar, mas quando o Lourenço achou que ele ia parar ele foi também; não lembra se ele deu seta; o Lourenço estava devagar, tanto que ele viu o carro saindo, deu umas buzinas; ele tentou desviar, jogou na contramão e o carro também foi junto; faziam esse trajeto todo dia; o motorista queria cruzar para retornar para Monte Sião; voou por cima do carro e caiu na frente; o Lourenço caiu na frente do carro e ele atropelou o Lourenço no chão; depois da colisão o Lourenço morreu; quando da colisão ele parou, mas depois ele colocou o carro para frente como se fosse sair do local, o Lourenço pediu para ele parar; não sabe se é permitida a conversão no local; ele não ficou em cima do carro, a camisa ficou presa no para-lama; não sabe se tem muito acidente na região; que ele saiu para fazer uma conversão, viu a moto, parou, quando a moto foi passar na frente do carro ele andou com o veículo e colidiu.

A testemunha Marcelo Aparecido da Silva, policial militar, em juízo, disse que o motorista foi efetuar uma manobra de retorno e colidiu transversalmente com uma motocicleta que estava no fluxo dela; chegou o acidente tinha ocorrido; ele parou no acostamento e queria cruzar para Monte Sião, a moto não conseguiu desviar; não há um retorno próximo, o adequado é o condutor ter atenção para cruzar a pista; ele colidiu contra a porta do motorista, perto da roda dianteira do lado esquerdo; conversaram com o condutor, fizeram teste do etilômetro deu consumo de álcool; ele estava tenso quando foi conduzido para delegacia; aparentemente ele não estava embriagado, só no teste; não lembra se tem sinalização de retorno.

A testemunha, Vagner de Oliveria Preto, policial civil, em juízo, disse que a polícia rodoviária atendeu morte no trânsito e apresentaram o Lazaro, que era o motorista do palio, que o Lazaro vinha sentido Águas e não viu a motocicleta quanto foi fazer o retorno; o teste do etilômetro deu positivo; ele estava com sinais de embriaguez e confessou consumo de bebida alcoólica; ele falou que tinha bebido, mas não recorda o momento; não lembra o resultado do teste.

A declarante Maria Martha Barbosa Silva, em juízo disse que o acidente foi no susto e do nada brotou a moto; a moto voou para cima do carro e o cara caiu; ele bateu na frente do carro, passou pelo vidro e desceu pela porta do motorista; o Lazaro não bebeu naquele dia e na noite também não porque 19h ele está dormindo; o olho dele é vermelho desde que o conheceu; não foi a delegacia porque passou mal e foi para o hospital; foi socorrida no Samu; foram fazer a conversão e aconteceu a colisão;

ninguém viu nada, olharam para os lados e não viram nada na pista.

O declarante, Murilo Kammer, em juízo, disse que quando chegou ao local o Lazaro não estava embriagado, estava assustado, mas não estava bêbado; no local é comum fazerem a conversão; a colisão foi na porta do motorista, pelo que percebeu, chegou 1:30h após o ocorrido; ele tem uma vermelhidão nos olhos; percebeu que todos apontavam que ele estava embriaguez, mas não estava; ele fez o teste do etilômetro e o acompanhou e deu 0,08 o resultado, pelo que lembra; ele se surpreendeu como resultado do teste.

A testemunha, Paulo Henrique Nucci, em juízo, disse que conhece o Lázaro há 10 anos da colheita do café; não sabia que ele bebia; nunca o viu bebendo; é normal o olho vermelho na colheita de café; no lugar ocorre muito acidente.

A testemunha, Maria Lucia Pinheiro de Godoy Carneiro, em juízo, disse que não tem conhecimento que o Lázaro bebia; sabe que ele acordava cedo para trabalhar; durante o dia ele ficava na roça; conhece o local que ocorreu o acidente porque frequenta um pesqueiro próximo; é uma curva; ali os motoqueiros correm demais; sempre que vai, vai de carro; a velocidade das pessoas 'é muita'; que o pensamento das pessoas de idade já não é tão rápido, por isso vai com seu filho; é uma conversão que ou faz rápido ou causa um acidente; acha que o acidente foi um pouco antes do pesqueiro, mas o pesqueiro fica do mesmo lado da chácara dele.

A testemunha, Maria da Conceição do Nascimento, em juízo, disse que nunca viu o Lazaro bebendo; o conhece há mais de 17 anos; no local do acidente as pessoas passam com muita velocidade, principalmente por motoqueiros; não estava presente no acidente; passa com frequência no local.

O réu LAZARO FELIX, disse em juízo que, olhou antes e adentrou para fazer a conversão e escutou a batida; a moto bateu no meio do carro bem na porta do motorista; olhou antes de fazer a conversão; não tinha bebido; entende que o exame do bafômetro estava errado; depois que bateu não continuou andando com o carro; que não lembra a velocidade que estava baixa; apenas quando desceu do carro que viu a moto; não ouviu buzina; não viu a moto em nenhum momento; surgiu de repente a moto; que deu seta para o lado esquerdo; não sabe da cilindrada da moto; não ouviu barulho de motor; quando saiu do carro foi um susto; o corpo estava do lado do carro e a moto; o Murilo chegou no local uma hora e pouquinho depois; ele lhe acompanhou.”

Essas as provas orais.

Após análise minuciosa dos elementos de prova constantes dos autos, resta suficientemente demonstrada a responsabilidade criminal do réu pelo acidente fatal envolvendo motociclista.

Conforme os depoimentos prestados, evidencia-se que o réu, ao efetuar conversão para retorno em local cuja manobra exige especial atenção, agiu de forma negligente e imprudente, desrespeitando as normas de segurança do trânsito. A testemunha Marcel Paiva de Lima, vítima sobrevivente e ocupante da motocicleta, asseverou que, embora tenham alertado com buzina e tentado desviar, o veículo conduzido pelo réu avançou de maneira súbita, bloqueando completamente a passagem da motocicleta, o que culminou na inevitável colisão.

Reforçando essa versão, o policial militar Marcelo Aparecido da Silva declarou que, pela dinâmica do acidente e posição dos veículos após o impacto, é clara a imprudência do réu ao tentar realizar o retorno sem se certificar adequadamente das condições de segurança.

Não obstante, o teste do etilômetro realizado logo após o acidente indicou a presença de álcool no organismo do réu, o que, embora não tenha sido determinante para apontar embriaguez plena, corrobora a conclusão de que ele estava em situação incompatível com a necessária cautela exigida para dirigir.

Além disso, o policial civil Vagner de Oliveira Preto confirmou que o réu admitiu, em sede policial, o consumo de bebida alcoólica antes do acidente, circunstância que agrava a imprudência praticada.

Por outro lado, as testemunhas de defesa, embora tenham enfatizado características pessoais positivas do réu, não foram capazes de infirmar os elementos que demonstram sua imprudência e negligência no evento. A alegação da declarante Maria Martha Barbosa Silva de que a motocicleta teria "brotado do nada" reforça a percepção de que o réu, de fato, não verificou adequadamente as condições de tráfego antes da realização da conversão.

Desse modo, a materialidade e a autoria

do delito encontram respaldo nas provas testemunhais e circunstanciais coligidas, restando claro que a conduta negligente e imprudente do réu foi determinante para o resultado fatal ocorrido.

Neste sentido, a condenação é medida de rigor.

3. Passo a dosimetria.

As básicas foram acertadamente fixadas no piso.

Na segunda fase, o juízo de piso acertadamente reconheceu a atenuante da senilidade, mas manteve a pena inalterada, em observância à Súmula nº 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, nenhuma operação modificativa foi efetuada.

Considerando o artigo 33, §2º do Código Penal, de rigor a manutenção do regime semiaberto.

Ainda, inviável a aplicação do disposto no artigo 44, do Código Penal, que prevê a viabilidade da substituição da pena corporal por restritivas de direitos diante do *quantum* de pena aplicado.

4. Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo.

Amable Lopez Soto
relator